



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

Processo nº 942/2021

PARECER Nº 255/2021

Projeto de Lei nº 068/2021. Dispõe sobre a instituição do *Dia Municipal da Cidadania* e da *Semana da Cidadania em Ação*, no município de Santa Maria de Jetibá-ES. Autoria Parlamentar. Legalidade.

Senhor Presidente,
Senhores Membros da Mesa Diretora,
Senhora Vereadora e Senhores Vereadores,

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 068/2021, de autoria do vereador Luciano Alves da Silva, que institui o “*Dia Municipal da Cidadania*” e da “*Semana da Cidadania em Ação*”, no município de Santa Maria de Jetibá-ES.

A justificativa do presente projeto de lei traz a importância das ações que visem estimular a valorização de atitudes cidadãs, as quais irão melhorar a qualidade de vida e fortalecimento de vínculos entre moradores e a municipalidade.

É o relatório.

2. PRELIMINARMENTE

A. DA AUTORIA e da COMPETÊNCIA

A autoria do Projeto de Lei pode ser de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal e ou por membros do Poder Legislativo, nos termos do art. 44 da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à competência está disciplina no art.30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 10, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

B. DA ANÁLISE

O Projeto de Lei tem por objeto instituir o “*Dia Municipal da Cidadania*” e da “*Semana da Cidadania em Ação*”, no município de Santa Maria de Jetibá-ES, ou seja, promove ações cidadãs.



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

A instituição de data comemorativa e da semana irá promover os Direitos Humanos, igualdade, cidadania, de forma que não há, no que concerne a aludida matéria, iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo (não consta no rol taxativo do artigo 61 da CRFB/88 e no artigo 46 da Lei Orgânica do Município), sendo, competência concorrente.

Assim, não há ilegalidade alguma quanto a forma e conteúdo. E mais: não gera qualquer ônus financeiro para o ente público.

C. CONCLUSÃO

Diante do exposto, quanto a legalidade formal do projeto de lei vem de encontro com as determinações legais, não havendo ilegalidade.

Deverá o projeto de lei tramitar nas seguintes comissões:

1. Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;
2. Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência;

Que a Secretaria se atenha ao *quorum* exigido para aprovação do Projeto de Lei nos termos do 45 da LOM, qual seja, maioria simples dos membros da Câmara.

Quanto ao mérito, diga o plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Santa Maria de Jetibá-ES, 22 de novembro de 2021.

ROSA ELENA KRAUSE BERGER

Advogada, OAB/ES 7799